RECURSO ESPECIAL Nº 1.581.103 - SP (2016/0026196-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MARCO BUZZI**
RECORRENTE	:	VALDECIR APARECIDO OLAIA
ADVOGADO	:	JOSIAS WELLINGTON SILVEIRA - SP293832
RECORRIDO	:	ALGAR TELECOM S/A
ADVOGADO	:	MURILO DE ALMEIDA E OUTRO(S) - SP329105

DECISÃO

Trata-se de recurso especial, interposto por **VALDECIR APARECIDO OLAIA,** com amparo nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, no intuito de reformar o acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado (fl. 100, e-STJ):

> Agravo de instrumento. Apelação. Concessão de prazo para recolhimento do preparo, sob pena de deserção. Recurso que versa exclusivamente sobre a verba honorária devida ao patrono do autor, beneficiário de assistência judiciária gratuita. Benefício de caráter pessoal que não se estende ao advogado da parte, que tem interesse jurídico e econômico exclusivo no recurso. Agravo a que se nega provimento.

Nas razões do recurso especial (fls. 105-112, e-STJ), o recorrente aponta, além de dissídio jurisprudencial, violação ao artigo 3º, VII, da Lei 1.060/50.

Sustenta, em síntese, que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, razão pela qual não precisa recolher as custas judiciais para a interposição de recurso que tem por finalidade o arbitramento ou majoração dos honorários de sucumbência.

Contrarrazões às fls. 114-118, e-STJ.

Após decisão de admissibilidade do recurso especial (fls. 120-122, e-STJ), os autos ascenderam a esta egrégia Corte de Justiça.

É o relatório.

Decido.

A irresignação não merece prosperar.

1. O recorrente aponta violação ao artigo 3º, VII, da Lei 1.060/50, alegando que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, razão pela qual não precisa recolher as custas judiciais para a interposição de recurso que tem por finalidade o arbitramento ou majoração dos honorários de sucumbência.

O Tribunal de origem, ao analisar a controvérsia, assim decidiu (fls. 101-103, e-STJ):

> O preparo é um dos requisitos de admissibilidade do recurso, e o não pagamento do respectivo valor implica a deserção (CPC, art. 511, caput).
> **No caso concreto, o apelo versa exclusivamente sobre a verba honorária arbitrada em favor do patrono do agravante, pleiteando a respectiva majoração. Trata-se, portanto, de recurso que, embora tenha sido interposto em nome do autor da ação, trata de interesse exclusivo de seu patrono. Deve, portanto, ser recolhido o preparo, como condição de admissibilidade do apelo.**
> Irrelevante o fato de o autor ser beneficiário da assistência judiciária, pois

> **o benefício é concedido a todo aquele considerado necessitado e tem nítido caráter pessoal, deferido com base em circunstância subjetiva. Por esse motivo, a concessão ao autor não se estende a seu patrono, que interpôs recurso para a defesa de interesse exclusivamente pessoal seu, ainda que em nome de seu representado**.
> Neste sentido já decidiu esta Câmara em situações análogas: [...]
> Será, portanto, negado provimento ao recurso, com a consequente manutenção da decisão recorrida. [grifou-se]

Como se vê, o órgão julgador, na hipótese, consignou que o apelo versa exclusivamente sobre a majoração da verba honorária arbitrada em favor do patrono do agravante e concluiu que deve ser recolhido o preparo como condição de admissibilidade do apelo, destacando que o benefício da assistência judiciária concedido ao autor tem caráter pessoal (fls. 101-102, e-STJ).

O entendimento do Tribunal de origem, no ponto, está em harmonia com a jurisprudência desta Corte Superior sobre a matéria, segundo a qual "nos termos do art. 99, § 5º, do CPC/15, o recurso que verse exclusivamente sobre valor de honorários de sucumbência fixados em favor do advogado de beneficiário da justiça gratuita estará sujeito a preparo, salvo se o próprio advogado demonstrar que tem direito à gratuidade".

A propósito, citam-se os precedentes:

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO VERSANDO EXCLUSIVAMENTE SOBRE HONORÁRIOS. ART. 99, § 5º, DO CPC/2015. ADVOGADO QUE NÃO É BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. AGRAVO DESPROVIDO. **1. Nos termos do art. 99, § 5º, do CPC/2015, o recurso que verse exclusivamente sobre valor de honorários de sucumbência fixados em favor do advogado de beneficiário da justiça gratuita estará sujeito a preparo, salvo se o próprio advogado demonstrar que tem direito à gratuidade. Assim, constatada a inexistência do recolhimento do preparo recursal, caberá ao relator intimar o interessado para que faça seu recolhimento, em dobro, ou demonstre que também faz jus ao benefício.** 2. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp 1.398.425/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 18.03.2019, DJe 22.03.2019) [grifou-se]
>
> PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. **PREPARO. AUSÊNCIA.** CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. CUSTAS PROCESSUAIS. PAGAMENTO EM DOBRO. NÃO CUMPRIMENTO. DESERÇÃO. ACÓRDÃO EMBARGADO. NULIDADE. 1. Os embargos de declaração, nos termos do art. 1.022 do CPC/2015, têm ensejo quando há obscuridade, contradição, omissão ou erro material no julgado. **2. Quando o recurso versar exclusivamente sobre honorários de sucumbência, o benefício da justiça gratuita concedido à parte autora não se estende ao advogado, a teor do art. 99, § 5º, do CPC/2015.** 3. A falta de comprovação do preparo no ato da interposição do recurso não gera a sua imediata deserção, que só ocorrerá depois de conferida ao interessado a oportunidade de providenciar o recolhimento em dobro ou, alternativamente, comprovar o status de hipossuficiência financeira, nos termos da Lei n. 1.060/1950, consoante o art. 1.007, § 4º, do novo estatuto

> processual. 4. Considerando que o art. 1.007, § 3º, do mesmo diploma legal dispensa o recolhimento do porte de remessa e de retorno quando se tratar de autos eletrônicos, o julgamento do recurso especial foi convertido em diligência a fim de oportunizar à ora embargada o pagamento das custas processuais, não tendo sido cumprida a determinação desta Corte de Justiça, visto que o preparo se deu na sua forma simples, acarretando a deserção do apelo nobre. 5. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes, para anular o acórdão embargado e, com base no art. 255, § 4º, I, do RISTJ, não conhecer do recurso especial, por deserção. (EDcl no REsp 1.644.846/RS, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 28.11.2017, DJe 16.02.2018) [grifou-se]
>
> RECURSO ESPECIAL DO ESTADO DO PARANÁ. ADMINISTRATIVO. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO ONCOLÓGICO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS. IMPRESCINDIBILIDADE DO FÁRMACO DEMONSTRADA. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL DO PARTICULAR. REVISÃO DE HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. AUSÊNCIA DE REGULARIZAÇÃO DO PREPARO APÓS INTIMAÇÃO NOS TERMOS DO ART. 1.007, §4º, DO CPC/2015. DESERÇÃO. 1. (...). 4. O Recurso Especial de Silvio José Ferreira foi recebido no STJ desacompanhado do comprovante de recolhimento de custas processuais, não tendo ocorrido a intimação da parte recorrente, na instância ordinária, para providenciar o respectivo pagamento. **5. O art. 99, § 5º, do CPC/2015 preceitua que na hipótese em que o recurso que verse exclusivamente sobre valor de honorários de sucumbência fixados em favor do advogado de beneficiário de justiça gratuita, o recurso estará sujeito a preparo. In casu, foi proferido despacho determinando a intimação do recorrente, na pessoa de seu advogado, para realizar no prazo de 5 (cinco) dias, o recolhimento em dobro das custas processuais, conforme preceitua o disposto no art. 1.007, § 4º, do CPC/2015 (fl. 1.072, e-STJ). Ocorre que os autos voltaram conclusos sem manifestação da parte (fl. 1.075, e-STJ). Dessa forma, o reconhecimento da deserção é medida que se impõe.** 6. Recurso Especial do Estado do Paraná parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido e Recurso Especial de Silvio José Ferreira não conhecido. (REsp 1.655.741/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 20.06.2017, DJe 30.06.2017) [grifou-se]

Com efeito, estando o entendimento do Tribunal *a quo* em consonância com a jurisprudência deste Tribunal Superior, inafastável a incidência do teor da Súmula 83/STJ, a impedir o conhecimento do recurso por ambas as alíneas do permissivo constitucional.

2. Do exposto, com fulcro no artigo 932 NCPC c/c a Súmula 568 do STJ, **nego provimento** ao recurso especial.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 1º de abril de 2019.

MINISTRO MARCO BUZZI
Relator